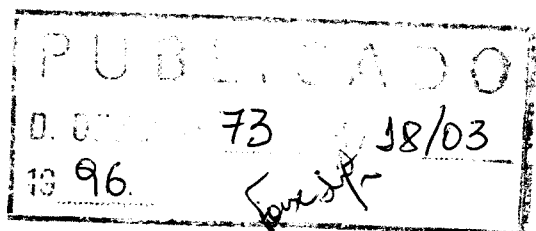




LEI Nº 4.831 DE 18 DE março DE 1996



" Estabelece incentivos fiscais às pessoas jurídicas de direito privado que absorvem mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências."

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam instituídos os incentivos de 5% (cinco por cento) de redução incidente sobre o ICMS e 10% (dez por cento) incidente sobre o IPVA a ser recolhido pelas pessoas jurídicas de Direito Privado que empregarem, no mínimo 10% (dez por cento) de pessoas portadoras de deficiências em relação ao número de empregados integrantes dos seus quadros.

§ 1º - Os acréscimos dos incentivos percentuais definidos a partir do limite estabelecido no "caput" deste artigo obedecerão os critérios abaixo definidos:

I - Acima de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 6% (seis por cento) de redução sobre o ICMS e 12% (doze por cento) sobre o IPVA;

II - Acima de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 7% (sete por cento) sobre o ICMS e 14% (quatorze por cento) sobre o IPVA;

III - Acima de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 8% (oito por cento) sobre o ICMS e 16% (dezesseis por cento) sobre o IPVA;

IV - Acima de 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 9% (nove por cento) sobre o ICMS e 18% (dezoito por cento) sobre o IPVA;

V - Acima de 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 10% (dez por cento) sobre o ICMS e 20% (vinte por cento) sobre o IPVA.

§ 2º - As pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham quadro com nomes de dez empregados gozarão dos percentuais de incentivos fixados no "caput" deste artigo desde que contratem, pelo menos, uma portadora de deficiências.

Art. 2º - As pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham ou venham a ter em seus quadros de empregados pessoas portadoras de deficiências deverão promover cursos de capacitação e aprimoramento para reciclagem desses empregados.

Art. 3º - Os empregados de pessoas jurídicas de Direito Privado que venham a ser portadores de deficiências pelo exercício regular de suas atividades laborais não poderão ser demitidos em decorrência desses fatos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de março de 1996.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA

IV - Acima de 40% (quarenta por cento) até 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 9% (nove por cento) sobre o ICMS e 18% (dezoito por cento) sobre o IPVA;

V - Acima de 50% (cinquenta por cento) de pessoas portadoras de deficiências, 10% (dez por cento) sobre o ICMS e 20% (vinte por cento) sobre o IPVA.

§ 2º -As pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham quadro com nomes de dez empregados gozarão dos percentuais de incentivos fixados no "caput" deste artigo desde que contratem, pelo menos, uma portadora de deficiências.

Art. 2º - As pessoas jurídicas de Direito Privado que tenham ou venham a ter em seus quadros de empregados pessoas portadoras de deficiências deverão promover cursos de capacitação e aprimoramento para reciclagem desses empregados.

Art. 3º - Os empregados de pessoas jurídicas de Direito Privado que venham a ser portadores de deficiências pelo exercício regular de suas atividades laborais não poderão ser demitidos em decorrência desses fatos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de março
de 1996.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA FAZENDA